



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601357-34.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601357-34.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,  
VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 714,00 (SETECENTOS E QUATORZE REAIS) AO ERÁRIO. ARTS. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97 E 79, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em DESAPROVAR as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), sendo R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) advindos de fonte vedada e R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) do FEFC, conforme voto do Relator.

Maceió, 25/09/2023

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10032560.
3. A avaliação preliminar constatou diversas falhas que ensejaram a devida intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. A candidata, por sua vez, requereu dilação de prazo, o que foi deferido por esta relatoria, por meio do despacho id. 10042383.
5. Deixou, entretanto, transcorrer *in albis* o prazo concedido, uma vez que não apresentou quaisquer esclarecimentos e documentos necessários.
6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10052574, no sentido da permanência das irregularidades e impropriedades.
7. Opinou, assim, a unidade técnica pela desaprovação das contas, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados nos itens 3, 4 e 6, que somam o montante de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), sendo R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) advindos de fonte vedada e R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) do FEFC.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10057908, nos mesmos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
9. É o relatório.

## VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Os autos foram objeto de análise pela SCEP-TRE/AL, que opinou pela desaprovação das contas da candidata diante das falhas indicadas no Parecer.

3. Após a fase de diligências, considerou a SCEP subsistentes as seguintes falhas: a) ausência dos extratos bancários de todo período de campanha; b) ausência de comprovação dos pagamentos realizados com a quantia referente à constituição de Fundo de Caixa pela candidata, no valor de R\$ 350,00, oriundos do FEFC; c) omissão de despesas referentes às Notas Fiscais nº 6266824 (R\$ 178,00) e nº 6167412 (R\$ 140,00); d) despesa com alimentação do pessoal que prestou serviço à campanha, no valor de R\$ 1.046,00, com extrapolação, em R\$ 46,00, do limite de 10% do total dos gastos contratados, no valor de R\$ 10.000,00;
4. Analisadas em conjunto, as falhas comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, especialmente ante a ausência de manifestação da prestadora para atender as diligências, conforme se passará a expor.
5. Em primeiro lugar, os extratos bancários são documentos obrigatórios, conforme preceitua o art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019, indicando uma irregularidade grave a ausência destes documentos essenciais na prestação de documentos em questão.
6. No que se refere à falha apontada no item "b", prevê o art. 40, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019 que *"os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução"*.
7. Uma vez que a candidata não demonstrou satisfatoriamente a utilização do referido recurso público, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019, apresenta-se necessária a imposição da obrigação de recolhimento ao erário do valor correspondente.
8. Adicionalmente, a SCEP identificou a existência de duas NFs, emitidas com o CNPJ da prestadora, mas não registradas nas contas, o que indica omissão de despesas de campanha.
9. Sobre a temática, conforme precisamente pelo Ministério Público Eleitoral:

*"a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem se firmando no sentido de considerar a omissão de gastos eleitorais como recebimento de recursos de fonte vedada, enquadrando-a como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE nº 23.607/2019). Por tal razão, no caso dos autos, ausentes esclarecimentos pela candidata, persiste a irregularidade, cabendo a determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional."*

1. Ademais, houve violação ao disposto no art. 42, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, uma vez que foi constatada a extrapolação do limite de gastos com alimentação, no montante excedente de R\$ 46,00, sendo igualmente aqui adequada a determinação de recolhimento do valor ao erário.
2. O contexto dos autos revela, portanto, a existência de falhas que comprometem a confiabilidade das informações registradas na contabilidade, dado que houve o claro descumprimento dos requisitos essenciais previstos na legislação, bem como situações capazes de atrair a incidência do previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos

recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança

1. Diante do exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, bem como com fundamento nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), sendo R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) advindos de fonte vedada e R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) do FEFC.

2. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator